

PARECER 956/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 196/2000 Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, visa dispor sobre sons urbanos, fixar níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades e dar outras providências.

Nada obsta o prosseguimento da propositura, conforme se demonstrará.

Segundo disposto pela Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI).

O art. 30, por sua vez, estabelece a competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (incisos I e II).

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles considera que "o controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal - competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto colaborar nas providências de âmbito nacional, de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal" (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 422).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de Meio Ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181). Não obstante essas considerações, faz-se necessária a apresentação de substitutivo para adequá-lo a melhor técnica de elaboração legislativa.

Isso porque, fazendo a propositura referência à expressão zona de uso, sem defini-la, há que se entender adotada a classificação das zonas de uso contida no dispositivo legal que lhe deu origem, qual seja, o art. 19 da Lei nº 7.805/72.

Sendo assim, a classificação das zonas de uso contidas nos quadros I e II, anexos à propositura, necessita especificar a densidade demográfica a que refere a zona com predominância residencial (baixa ou média) e excluir o item referente à zona de uso estritamente residencial, inexistente em nosso Município.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre política municipal do meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII da LOM.

O projeto tem amparo legal nos arts. 23, VI, 30, I e II da Constituição Federal e 37, caput, 160, 180 e 181 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo que ora se apresenta:

SUBSTITUTIVO Nº /00 AO PROJETO DE LEI Nº 196/00

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

CAPÍTULO I - Objetivos, Definições da Medição em Geral e das Disposições Preliminares

SEÇÃO I - Dos Objetivos

Art. 1º - Esta lei tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem-estar públicos, no que tange à poluição sonora em cada zona de uso.

Art. 2º - A emissão de ruídos e vibrações em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, bem como em fontes móveis, automotoras ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis.

SEÇÃO II - Das Definições

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, os termos e as expressões adotados têm as seguintes definições:

I - Ruído - é qualquer som que pela intensidade e freqüência provoque incômodos, perturbe o sossego e afete a saúde e o bem estar de qualquer pessoa;

II - Som - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

III - Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada - é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz, produzida por um som e a pressão acústica de referência, sendo aquela pressão eficaz ponderada conforme as curvas ( A ), ( B ) e ( C ), de acordo com a tabela I da EB 386/74 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

IV - Fontes sonoras de atividades descontínua - são aquelas cujo nível de sons medidos no perímetro de contorno da fonte e equidistante 7,5 m (sete metros e cinquenta centímetros) da mesma com o aparelho medidor conectado à resposta rápida e à cota de 1,20 m (um

metro e vinte centímetros) do solo acusarem variações de níveis de som iguais ou maiores que 10 dB ( A ) ( 10 decibéis de ponderação A);

V - Fontes sonoras de atividade contínua - são aquelas cujo nível de som medidos nas condições do inciso anterior acusam variações inferiores a 10 dB (A) - dez decibéis de ponderação (A).

#### SEÇÃO III - Da Medição Geral

rt. 4º - Para efeito desta lei, todas as medições deverão ser efetuadas com Aparelho Medidor de Nível que atenda às especificações da NBR 10.151/87 da ABNT e da IEC 651, ou das normas técnicas que as sucederem.

Art. 5º - Os níveis de som sempre serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores de nível de som.

Art. 6º - Quando o nível de som medido for resultante da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Art. 7º - As medições somente poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som quanto à operacionalidade.

Art. 8º - A constatação da poluição sonora em níveis não toleráveis é procedimento eminentemente técnico e só poderá ser atribuído ao órgão da Prefeitura especializado na área de controle da poluição ambiental, integrante do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente).

#### SEÇÃO IV - Das Disposições Preliminares

Art. 9º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos e vibrações de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis legalmente permitidos nas diferentes zonas de uso e horários.

Art. 10 - Os níveis máximos de som admitidos, nas diferentes zonas de uso e horários, são aqueles estabelecidos nas leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento Ambiental expressos na TABELAS I, II e III anexas à presente lei.

Parágrafo único - Estes valores, determinados pela legislação em vigor, são passíveis de serem alterados por leis que a sucedam.

#### CAPÍTULO II - Dos Sons Produzidos por Obras de Construção Civil

Art. 11 - As obras de construção civil, não passíveis de confinamento, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e horário constante do QUADRO I anexo a esta lei.

Parágrafo único - As obras e serviços considerados neste artigo, quando contínuos, somente poderão ser executados no horário de 7 horas às 16 horas; quando descontínuos, no horário de 7 horas às 17 horas.

Art. 12 - As obras de construção civil passíveis de confinamento estarão sujeitas aos níveis máximo de sons constantes do QUADRO II anexo.

Art. 13 - Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) obtenção de Alvará de licença especial com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;

b) observância dos níveis de som e horários da respectiva zona de uso.

Art. 14 - As obras públicas de equipamentos de infra-estrutura e serviços correlatos estão condicionadas ao estabelecido no QUADRO III anexo.

#### CAPÍTULO III - Dos Sons Produzidos por Fontes Móveis, Automotoras ou Não

Art. 15 - Fica proibido:

- O uso de amplificadores de som instalados em veículos automotores ou não, ou de qualquer outra espécie, para propaganda com fins comerciais e/ou venda direta de produtos de consumo;

II - O uso de megafones, microfones ligados ao aparelho de amplificação ou qualquer outro sistema sonoro para propaganda de estabelecimentos comerciais em vias e logradouros públicos, estejam ou não instalados em fontes móveis;

III - O conserto e/ou regulagem de motores e similares em áreas públicas, adjacentes às oficinas ou não.

Art. 16 - O uso de sistema sonoro de qualquer espécie no exercício do direito constitucional de manifestação obedecerá aos limites e procedimentos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Entende-se por direitos constitucionais de manifestação: agitações, mobilizações, propagandas de natureza cívica e outras.

§ 2º - O emprego das fontes sonoras para este fim, num mesmo local, será permitido apenas um dia por semana e pelo espaço de duas horas.

#### CAPÍTULO IV - Dos Sons Produzidos por Fontes Diversas

Art. 17 - Para os efeitos desta lei são considerados fontes diversas de sons todas as demais fontes não mencionadas nos Capítulos II e III, incluindo-se equipamentos, instalações ou espaços, tais como:

I - Estabelecimentos industriais e comerciais de qualquer gênero;

II - De prestação de serviços quaisquer que sejam;

III - Institucionais de todos os gêneros;

IV - Edifícios em Condomínios de uso comercial, residencial ou misto;

V - Residenciais unifamiliares.

Art. 18 - Em qualquer zona de uso não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais de modo que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 19 - Com exceção do disposto no Art. 30 das Disposições Gerais é proibida a detonação de explosivos de qualquer tipo, o uso de apitos, sirenes, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros e realização de manifestações coletivas que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a incomodar a vizinhança e os transeuntes.

§ 1º - Nas proibições deste artigo inclui-se também a realização de megaeventos nos parques, praças e outras áreas verdes cuja fauna e flora nativas são prejudicadas pelo excesso de som destes eventos.

§ 2º - Considera-se megaevento para os efeitos desta lei qualquer show ou apresentação com música ao vivo ou mecânica cujos decibéis emitidos ultrapassem o permitido na zona de uso que se encontre o parque, a praça ou área verde.

Art. 20 - Os estabelecimentos e espaços que se enquadram no artigo anterior terão que obedecer aos níveis de sons permitidos nos horários e na zona de uso em que se encontram instalados, ou estarão sujeitos às penalidades cabíveis por desrespeito a esta lei.

Art. 21 - Os estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais de todo gênero, bem como os de prestação de serviços estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem do ruído característico de suas atividades para o exterior.

Parágrafo único - Nas disposições deste artigo, incluem-se, entre outros:

a) Os estabelecimentos de lazer;

b) As academias de dança e cultura física em geral;

c) Os clubes e quadras esportivas;

d) Todo e qualquer estabelecimento, independentemente do fim a que se destine, que utilize fonte sonora com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 22 - A concessão, ou renovação, do licenciamento exigido pela Prefeitura, para funcionamento de qualquer dos estabelecimentos citados no artigo anterior, fica condicionada à vistoria que comprove a existência de tratamento acústico compatível com a zona de uso.

Art. 23 - O requerimento de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou da Licença de Localização e Funcionamento para os estabelecimentos que se enquadrem no Artigo 21 será instruído com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - Zona de uso do local;

II - Níveis máximos de ruído permitidos;

III - Tipo de atividade ou atividades do estabelecimento e equipamentos utilizados, que produzam som ou ruído de qualquer espécie;

IV - Horário de funcionamento e capacidade de lotação do estabelecimento;

V - Laudo Técnico comprobatório de tratamento acústico elaborado por empresa idônea não fiscalizatória;

VI - Descrição dos procedimentos recomendados pelo Laudo Técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VII - Declaração, devidamente assinada, do responsável legal pelo estabelecimento, de que conhece e aceita as condições de uso impostas para o local, especialmente no que se refere ao nível máximo de ruído permitido.

Parágrafo único - O Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser impresso em letras compatíveis com a leitura usual e afixado na entrada principal do estabelecimento em local iluminado e visível ao público e deve conter informações resumidas das exigências contidas no caput e incisos deste artigo.

Art. 24 - O Laudo Técnico mencionado no inciso V do Artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, as seguintes disposições:

I - Ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - Trazer a assinatura, qualificações e registros do profissional ou profissionais, responsáveis pela elaboração e execução do projeto acústico;

- III - Ser ilustrado com planta ou "lay-out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV - Conter descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel com as características dos materiais utilizados;
- V - Perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI - Comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII - Levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII - Apresentação dos resultados obtidos, contendo:
  - a) Normas legais seguidas;
  - b) Croquis contendo os pontos de medição;
  - c) Conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pelo tratamento acústico e elaboração de Laudo Técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17/12/86, artigo 36, inciso I, alínea "h", ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - Comprovada qualquer irregularidade na elaboração do Laudo Técnico, além de outras medidas cabíveis, caberá representação ao órgão de classe a que pertencer o técnico responsável.

Art. 25 - O Alvará ou Licença de Funcionamento concedido pela Prefeitura perderá sua validade legal respectiva de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderá ser cassado antes de decorrido este prazo, em qualquer dos seguintes casos:

- I - Mudança de uso do estabelecimento;
- II - Mudança de razão social;
- III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;
- IV - Qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará ou Licença de Funcionamento.

Parágrafo único - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará ou Licença de Funcionamento.

#### CAPÍTULO V - Das Infrações e das Penalidades

Art. 26 - Constatada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o órgão especializado da Prefeitura, integrante do Sisnama, independente de outras sanções federais ou estaduais cabíveis, especialmente aquela prevista no artigo 330 do Código Penal, é competente para aplicar, na forma deste Capítulo, as penalidades seguintes:

- I - Multa;
- II - Interdição de atividades;
- III - Fechamento Administrativo;
- IV - Embargo da Obra;
- V - Cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento.

Art. 27 - As infrações ao disposto no Capítulo II desta lei, quando provenientes de atividades contínuas, implicarão nas seguintes sanções:

- I - Interdição imediata da atividade concedendo-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para saneamento da irregularidade;
- II - Findo o prazo concedido no item anterior, persistindo a irregularidade, será aplicada multa de 10.000 (dez mil) UFIR a cada 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes até o limite de três dias.
- III - Decorridas 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da 3ª (terceira) multa, a obra será embargada, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas em legislação federal e estadual.

Parágrafo único - Em se tratando de atividades descontínuas, a multa referida no inciso II deste artigo será de 5.000 (cinco mil) UFIR aplicáveis da mesma forma e mantido o disposto no inciso III.

Art. 28 - As infrações ao disposto no Capítulo III desta lei são punidas com as sanções seguintes:

- I - Multa de 500 (quinhentas) UFIR ao proprietário ou locatário da fonte;
- II - Multa de 1.000 (mil) UFIR na reincidência;
- III - Multa de 2.000 (duas mil) UFIR e interdição da na 3ª (terceira) autuação.

Parágrafo único - Os usuários e proprietários dos aparelhos e veículos automotores utilizados nos termos desta lei, responderão solidariamente pelas multas relativas a qualquer infração a dispositivo nela estabelecido.

Art. 29 - Os infratores do disposto no Capítulo IV desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Aos estabelecimentos que não possuam Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, que estejam com esses documentos vencidos ou em desconformidade com o uso, ou que não os tenham afixados em local visível e estejam emitindo ruído acima do permitido:

a) Multa de 15.000 (quinze mil) UFIR na primeira autuação e intimação para, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, obter o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta lei;

b) Interdição de usos até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) Fechamento Administrativo com lacração de todas as entradas na terceira autuação.

II - Aos estabelecimentos que possuem o licenciamento devido e corretamente afixado em local plenamente visível para o público, e que estiverem emitindo ruído acima do permitido:

a) Multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 5.000 (cinco mil) UFIR para locais com capacidade para até 100 (cem) pessoas; 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR para locais com capacidade para até 200 (duzentas) pessoas; e 10.000 (dez mil) UFIR para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas; e intimação para diminuição imediata do ruído e reavaliação ou adaptação do Sistema Acústico no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias.

b) Interdição do uso na segunda autuação, até atendimento da intimação.

c) Fechamento Administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º - Na hipótese do inciso II não sendo possível determinar a capacidade de lotação do estabelecimento, a proporcionalidade da multa será calculada com base no Alvará ou Licença de Funcionamento.

§ 2º - Persistindo a emissão de ruídos acima do permitido, no prazo da intimação, estará caracterizada a persistência da infração no tempo e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.

§ 3º - Desrespeitada a interdição ou o fechamento administrativo, a Secretaria responsável solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o Boletim de Ocorrência com base no Artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

III - Aos condomínios e residências unifamiliares será feita advertência e, persistindo a infração, multa de 500 (quinhentas) UFIR.

#### CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais

Art. 30 - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral que estiverem conforme o disposto na legislação própria;

II - Sereia ou sirene ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro, salvamento ou policiamento;

III - Detonação de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados;

IV - Manifestações e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes de controle do trânsito e da poluição ambiental;

V - Sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e apenas para assinalar as horas e os ofícios religiosos; e os carrilhões desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos, a cada 4 (quatro) horas e somente no período das 7 às 19 horas.

Art. 31 - Em caso de duas ou mais zonas confinantes e de uso diferente, fica estabelecido que se aplicará, ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta lei, para a zona que for mais restritiva.

Art. 32 - As fontes de sons de determinada zona de uso não poderão transmitir para outra zona de uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

Art. 33 - Independentemente da legislação federal e estadual pertinente, as micro empresas instaladas no Município de São Paulo estão sujeitas aos termos desta lei no que diz respeito à poluição sonora.

Art. 34 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

rt. 35 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.  
Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.501/94, nº 11.804/95 e nº 11986/96.  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/2000.  
Wadih Mutran - Presidente  
Alan Lopes - Relator  
Arselino Tatto  
Roberto Trípoli  
Rubens Calvo

TABELA I  
NÍVEIS MÁXIMOS PERMITIDOS DE RUÍDO EM Db(A) PARA AMBIENTES EXTERNOS  
ZONAS DE USO  
HORÁRIO

	7:01 às 19:00HS	19:01 às 7:00HS
Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z17, Z18, Z8-CR1, Z8-CR5, Z8-CR6, Z8-100	55	50
Z2, Z3, Z4, Z5, Z11, Z12, Z16, Z19, Z8-CR2, Z8-CR3	65	60
Z6, Z7 70	65	

Obs.:

- 1-) Nas zonas de uso Z8 - AV6, Z8 - AV9, Z8 - 200 e Z8 - CR4, os limites máximos de emissão de ruídos serão iguais aos limites máximos das zonas de uso em que estiverem inseridas, prevalecendo o mais restritivo quando houver duas ou mais zonas de uso confinantes com limites máximos diferentes.
- 2-) As fontes sonoras de determinada zona de uso não poderão transmitir para outra zona de uso restritiva, níveis de ruído que ultrapassem os limites máximos permitidos por esta última, observando os níveis de ruídos de fundo estabelecidos na tabela 3.

TABELA II  
CORREÇÕES A SEREM APLICADAS AO NÍVEL MÁXIMO PERMITIDO DE RUÍDOS CONFORME TABELA 1, PARA EFEITO DE MEDIÇÕES EM AMBIENTES INTERNOS  
CONDIÇÕES DE JANELA CORREÇÃO EM dB (A)  
Janelas Abertas (-) 10  
Janelas Simples Fechadas (-) 15  
Janelas Duplas Fechadas ou Fibras (-) 20

TABELA III  
DEFINIÇÃO DO RUÍDO DE FUNDO, EM dB (A) PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ZONAS DE USO  
HORÁRIO

	7:01 às 19:00 HS	19:01 às 7:00 HS
Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z17, Z18, Z8-CR1, Z8-CR5, Z8-CR6, Z8-100	48	43
Z2, Z3, Z4, Z5, Z11, Z12, Z16, Z19, Z8-CR2, Z8-CR3	53	48
Z6, Z7 58	53	

Obs.:

- 1) Nas zonas de uso Z8 - AV6, Z8 - AV9, Z8 - 200 e Z8 - CR4, os ruídos de fundo admitidos serão iguais àqueles definidos para zonas de uso em que estiverem inseridas, prevalecendo o maior quando houver duas ou mais zonas de uso confinantes com valores de ruídos diferentes.
- 2) Além da observância dos limites determinados, deve-se realizar a medição do nível de ruído de fundo local conforme determinação da Norma Técnica da Cetesb nº L 11.031 de maio/86.

QUADRO I

CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES NÃO CONFINÁVEIS

HORÁRIOS ZONAS DE USO DIURNODAS 7:00 ÀS 16:00 HS. DIURNODAS 16:00 ÀS 19:00 HS.  
NOTURNODAS 19:00 ÀS 7:00 HS.

ESTRITAMENTE RESIDENCIAL DENSIDADE BAIXA	Z 1	90 dB (A)	59 dB (A)
50 dB (A)			
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE BAIXA	Z 2	90 dB (A)	63 dB (A)
50 dB (A)			
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE MÉDIA	Z 3	90 dB (A)	67 dB (A)
50 dB (A)			
MISTA DENSIDADE MÉDIA ALTA	Z 4	90 dB (A)	71 dB (A)
59 dB (A)			
MISTA DENSIDADE ALTA	Z 5	90 dB (A)	75 dB (A)
59 dB (A)			
PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL	Z 6	90 dB (A)	79 dB (A)
63 dB (A)			
PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL	Z 7	90 dB (A)	90 dB (A)
75 dB (A)			
ESPECIAL	Z 8	90 dB (A)	67 dB (A)
50 dB (A)			

## QUADRO II

### CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO

HORÁRIOS ZONAS DE USO DIURNAS 7:00 ÀS 16:00 HS. DIURNAS 19:00 ÀS 16:00 HS. NOTURNAS 19:00 ÀS 7:00 HS.

ESTRITAMENTE RESIDENCIAL DENSIDADE BAIXA	Z 1	75 dB (A)	59 dB (A)	50 dB (A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE BAIXA	Z 2	75 dB (A)	63 dB (A)	
50 dB (A)				
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE MÉDIA	Z 3	75 dB (A)		67 dB (A)
50 dB (A)				
MISTA DENSIDADE MÉDIA ALTA	Z 4	75 dB (A)	71 dB (A)	59 dB (A)
MISTA DENSIDADE ALTA	Z 5	75 dB (A)	75 dB (A)	59 dB (A)
PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL	Z 6	75 dB (A)	75 dB (A)	63 dB (A)
PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL	Z 7	79 dB (A)	79 dB (A)	75 dB (A)
ESPECIAL	Z 8	75 dB (A)	75 dB (A)	50 dB (A)

## QUADRO III

### OBRAS PÚBLICAS

#### HORÁRIOS NÍVEIS

Das 7:00 às 19:00 HS	90 dB (A)
Das 19:00 às 23:00 HS	71 dB (A)
Das 23:00 às 7:00 HS	59 dB (A)

## RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

DA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, EM 19/08/2000, PÁGINAS 93, 94 E 95, COLUNAS 3,4,1,2,3,4,1,2,e 3, RESPECTIVAMENTE, LEIA-SE COMO SEGUE, E NÃO COMO CONSTOU:

PARECER 956/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 196/2000 Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, visa dispor sobre sons urbanos, fixar níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades e dar outras providências.

Nada obsta o prosseguimento da propositura, conforme se demonstrará.

Segundo disposto pela Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI).

O art. 30, por sua vez, estabelece a competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (incisos I e II).

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles considera que "o controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal - competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto colaborar nas providências de âmbito nacional, de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal" (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 422).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de Meio Ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181). Não obstante essas considerações, faz-se necessária a apresentação de substitutivo para adequá-lo a melhor técnica de elaboração legislativa.

Isso porque, fazendo a propositura referência à expressão zona de uso, sem defini-la, há que se entender adotada a classificação das zonas de uso contida no dispositivo legal que lhe deu origem, qual seja, o art. 19 da Lei nº 7.805/72.

Sendo assim, a classificação das zonas de uso contidas nos quadros I e II, anexos à propositura, necessita especificar a densidade demográfica a que refere a zona com predominância residencial (baixa ou média) e excluir o item referente à zona de uso estritamente residencial, inexistente em nosso Município.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre política municipal do meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII da LOM.

O projeto tem amparo legal nos arts. 23, VI, 30, I e II da Constituição Federal e 37, caput, 160, 180 e 181 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo que ora se apresenta:

SUBSTITUTIVO Nº /00 AO PROJETO DE LEI Nº 196/00

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

CAPÍTULO I - Objetivos, Definições da Medição em Geral e das Disposições Preliminares

SEÇÃO I - Dos Objetivos

Art. 1º - Esta lei tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem-estar públicos, no que tange à poluição sonora em cada zona de uso.

Art. 2º - A emissão de ruídos e vibrações em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, bem como em fontes móveis, automotoras ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis.

SEÇÃO II - Das Definições

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, os termos e as expressões adotados têm as seguintes definições:

I - Ruído - é qualquer som que pela intensidade e frequência provoque incômodos, perturbe o sossego e afete a saúde e o bem estar de qualquer pessoa;

II - Som - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

III - Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada - é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz, produzida por um som e a pressão acústica de referência, sendo aquela pressão eficaz ponderada conforme as curvas ( A ), ( B ) e ( C ), de acordo com a tabela I da EB 386/74 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

IV - Fontes sonoras de atividades descontínua - são aquelas cujo nível de sons medidos no perímetro de contorno da fonte e equidistante 7,5 m (sete metros e cinquenta centímetros) da mesma com o aparelho medidor conectado à resposta rápida e à cota de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo acusarem variações de níveis de som iguais ou maiores que 10 dB ( A ) ( 10 decibéis de ponderação A);

V - Fontes sonoras de atividade contínua - são aquelas cujo nível de som medidos nas condições do inciso anterior acusam variações inferiores a 10 dB (A) - dez decibéis de ponderação (A).

SEÇÃO III - Da Medição Geral

Art. 4º - Para efeito desta lei, todas as medições deverão ser efetuadas com Aparelho Medidor de Nível que atenda às especificações da NBR 10.151/87 da ABNT e da IEC 651, ou das normas técnicas que as sucederem.

Art. 5º - Os níveis de som sempre serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores de nível de som.

Art. 6º - Quando o nível de som medido for resultante da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Art. 7º - As medições somente poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som quanto à operacionalidade.

Art. 8º - A constatação da poluição sonora em níveis não toleráveis é procedimento eminentemente técnico e só poderá ser atribuído ao órgão da Prefeitura especializado na

área de controle da poluição ambiental, integrante do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente).

#### SEÇÃO IV - Das Disposições Preliminares

Art. 9º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos e vibrações de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis legalmente permitidos nas diferentes zonas de uso e horários.

Art. 10 - Os níveis máximos de som admitidos, nas diferentes zonas de uso e horários, são aqueles estabelecidos nas leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento Ambiental expressos na TABELAS I, II e III anexas à presente lei.

Parágrafo único - Estes valores, determinados pela legislação em vigor, são passíveis de serem alterados por leis que a sucedam.

#### CAPÍTULO II - Dos Sons Produzidos por Obras de Construção Civil

Art. 11 - As obras de construção civil, não passíveis de confinamento, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e horário constante do QUADRO I anexo a esta lei.

Parágrafo único - As obras e serviços considerados neste artigo, quando contínuos, somente poderão ser executados no horário de 7 horas às 16 horas; quando descontínuos, no horário de 7 horas às 17 horas.

Art. 12 - As obras de construção civil passíveis de confinamento estarão sujeitas aos níveis máximo de sons constantes do QUADRO II anexo.

Art. 13 - Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) obtenção de Alvará de licença especial com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;

b) observância dos níveis de som e horários da respectiva zona de uso.

Art. 14 - As obras públicas de equipamentos de infra-estrutura e serviços correlatos estão condicionadas ao estabelecido no QUADRO III anexo.

#### CAPÍTULO III - Dos Sons Produzidos por Fontes Móveis, Automotoras ou Não

Art. 15 - Fica proibido:

- O uso de amplificadores de som instalados em veículos automotores ou não, ou de qualquer outra espécie, para propaganda com fins comerciais e/ou venda direta de produtos de consumo;

II - O uso de megafones, microfones ligados ao aparelho de amplificação ou qualquer outro sistema sonoro para propaganda de estabelecimentos comerciais em vias e logradouros públicos, estejam ou não instalados em fontes móveis;

III - O conserto e/ou regulagem de motores e similares em áreas públicas, adjacentes às oficinas ou não.

Art. 16 - O uso de sistema sonoro de qualquer espécie no exercício do direito constitucional de manifestação obedecerá aos limites e procedimentos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Entende-se por direitos constitucionais de manifestação: agitações, mobilizações, propagandas de natureza cívica e outras.

§ 2º - O emprego das fontes sonoras para este fim, num mesmo local, será permitido apenas um dia por semana e pelo espaço de duas horas.

#### CAPÍTULO IV - Dos Sons Produzidos por Fontes Diversas

Art. 17 - Para os efeitos desta lei são considerados fontes diversas de sons todas as demais fontes não mencionadas nos Capítulos II e III, incluindo-se equipamentos, instalações ou espaços, tais como:

I - Estabelecimentos industriais e comerciais de qualquer gênero;

II - De prestação de serviços quaisquer que sejam;

III - Institucionais de todos os gêneros;

IV - Edifícios em Condomínios de uso comercial, residencial ou misto;

V - Residenciais unifamiliares.

Art. 18 - Em qualquer zona de uso não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais de modo que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 19 - Com exceção do disposto no Art. 30 das Disposições Gerais é proibida a detonação de explosivos de qualquer tipo, o uso de apitos, sirenes, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros e realização de manifestações coletivas que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a incomodar a vizinhança e os transeuntes.

§ 1º - Nas proibições deste artigo inclui-se também a realização de megaeventos nos parques, praças e outras áreas verdes cuja fauna e flora nativas são prejudicadas pelo excesso de som destes eventos.

§ 2º - Considera-se megaevento para os efeitos desta lei qualquer show ou apresentação com música ao vivo ou mecânica cujos decibéis emitidos ultrapassem o permitido na zona de uso que se encontre o parque, a praça ou área verde.

Art. 20 - Os estabelecimentos e espaços que se enquadram no artigo anterior terão que obedecer aos níveis de sons permitidos nos horários e na zona de uso em que se encontram instalados, ou estarão sujeitos às penalidades cabíveis por desrespeito a esta lei.

Art. 21 - Os estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais de todo gênero, bem como os de prestação de serviços estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem do ruído característico de suas atividades para o exterior.

Parágrafo único - Nas disposições deste artigo, incluem-se, entre outros:

- a) Os estabelecimentos de lazer;
- b) As academias de dança e cultura física em geral;
- c) Os clubes e quadras esportivas;
- d) Todo e qualquer estabelecimento, independentemente do fim a que se destine, que utilize fonte sonora com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 22 - A concessão, ou renovação, do licenciamento exigido pela Prefeitura, para funcionamento de qualquer dos estabelecimentos citados no artigo anterior, fica condicionada à vistoria que comprove a existência de tratamento acústico compatível com a zona de uso.

Art. 23 - O requerimento de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou da Licença de Localização e Funcionamento para os estabelecimentos que se enquadrem no Artigo 21 será instruído com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I - Zona de uso do local;
- II - Níveis máximos de ruído permitidos;
- III - Tipo de atividade ou atividades do estabelecimento e equipamentos utilizados, que produzam som ou ruído de qualquer espécie;
- IV - Horário de funcionamento e capacidade de lotação do estabelecimento;
- V - Laudo Técnico comprobatório de tratamento acústico elaborado por empresa idônea não fiscalizatória;
- VI - Descrição dos procedimentos recomendados pelo Laudo Técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VII - Declaração, devidamente assinada, do responsável legal pelo estabelecimento, de que conhece e aceita as condições de uso impostas para o local, especialmente no que se refere ao nível máximo de ruído permitido.

Parágrafo único - O Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser impresso em letras compatíveis com a leitura usual e afixado na entrada principal do estabelecimento em local iluminado e visível ao público e deve conter informações resumidas das exigências contidas no caput e incisos deste artigo.

Art. 24 - O Laudo Técnico mencionado no inciso V do Artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, as seguintes disposições:

- I - Ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II - Trazer a assinatura, qualificações e registros do profissional ou profissionais, responsáveis pela elaboração e execução do projeto acústico;
- III - Ser ilustrado com planta ou "lay-out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV - Conter descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel com as características dos materiais utilizados;
- V - Perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI - Comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII - Levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII - Apresentação dos resultados obtidos, contendo:
  - a) Normas legais seguidas;
  - b) Croquis contendo os pontos de medição;
  - c) Conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pelo tratamento acústico e elaboração de Laudo Técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17/12/86, artigo 36, inciso I, alínea "h", ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - Comprovada qualquer irregularidade na elaboração do Laudo Técnico, além de outras medidas cabíveis, caberá representação ao órgão de classe a que pertencer o técnico responsável.

Art. 25 - O Alvará ou Licença de Funcionamento concedido pela Prefeitura perderá sua validade legal respectiva de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderá ser cassado antes de decorrido este prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - Mudança de uso do estabelecimento;

II - Mudança de razão social;

III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - Qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará ou Licença de Funcionamento.

Parágrafo único - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará ou Licença de Funcionamento.

#### CAPÍTULO V - Das Infrações e das Penalidades

Art. 26 - Constatada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o órgão especializado da Prefeitura, integrante do Sisnama, independente de outras sanções federais ou estaduais cabíveis, especialmente aquela prevista no artigo 330 do Código Penal, é competente para aplicar, na forma deste Capítulo, as penalidades seguintes:

I - Multa;

II - Interdição de atividades;

III - Fechamento Administrativo;

IV - Embargo da Obra;

V - Cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento.

Art. 27 - As infrações ao disposto no Capítulo II desta lei, quando provenientes de atividades contínuas, implicarão nas seguintes sanções:

I - Interdição imediata da atividade concedendo-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para saneamento da irregularidade;

II - Findo o prazo concedido no item anterior, persistindo a irregularidade, será aplicada multa de 10.000 (dez mil) UFIR a cada 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes até o limite de três dias.

III - Decorridas 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da 3ª (terceira) multa, a obra será embargada, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas em legislação federal e estadual.

Parágrafo único - Em se tratando de atividades descontínuas, a multa referida no inciso II deste artigo será de 5.000 (cinco mil) UFIR aplicáveis da mesma forma e mantido o disposto no inciso III.

Art. 28 - As infrações ao disposto no Capítulo III desta lei são punidas com as sanções seguintes:

I - Multa de 500 (quinhentas) UFIR ao proprietário ou locatário da fonte;

II - Multa de 1.000 (mil) UFIR na reincidência;

III - Multa de 2.000 (duas mil) UFIR e interdição da na 3ª (terceira) autuação.

Parágrafo único - Os usuários e proprietários dos aparelhos e veículos automotores utilizados nos termos desta lei, responderão solidariamente pelas multas relativas a qualquer infração a dispositivo nela estabelecido.

Art. 29 - Os infratores do disposto no Capítulo IV desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Aos estabelecimentos que não possuam Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, que estejam com esses documentos vencidos ou em desconformidade com o uso, ou que não os tenham afixados em local visível e estejam emitindo ruído acima do permitido:

a) Multa de 15.000 (quinze mil) UFIR na primeira autuação e intimação para, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, obter o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta lei;

b) Interdição de usos até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) Fechamento Administrativo com lacração de todas as entradas na terceira autuação.

II - Aos estabelecimentos que possuem o licenciamento devido e corretamente afixado em local plenamente visível para o público, e que estiverem emitindo ruído acima do permitido:

a) Multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR para locais com capacidade para até 50 (cinqüenta) pessoas; 5.000 (cinco mil) UFIR para locais com capacidade para até 100 (cem) pessoas; 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR para locais com capacidade para até 200

(duzentas) pessoas; e 10.000 (dez mil) UFIR para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas; e intimação para diminuição imediata do ruído e reavaliação ou adaptação do Sistema Acústico no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias.

b) Interdição do uso na segunda autuação, até atendimento da intimação.

c) Fechamento Administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º - Na hipótese do inciso II não sendo possível determinar a capacidade de lotação do estabelecimento, a proporcionalidade da multa será calculada com base no Alvará ou Licença de Funcionamento.

§ 2º - Persistindo a emissão de ruídos acima do permitido, no prazo da intimação, estará caracterizada a persistência da infração no tempo e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.

§ 3º - Desrespeitada a interdição ou o fechamento administrativo, a Secretaria responsável solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o Boletim de Ocorrência com base no Artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

III - Aos condomínios e residências unifamiliares será feita advertência e, persistindo a infração, multa de 500 (quinhentas) UFIR.

#### CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais

Art. 30 - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral que estiverem conforme o disposto na legislação própria;

II - Sereia ou sirene ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro, salvamento ou policiamento;

III - Detonação de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados;

IV - Manifestações e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes de controle do trânsito e da poluição ambiental;

V - Sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e apenas para assinalar as horas e os ofícios religiosos; e os carrilhões desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos, a cada 4 (quatro) horas e somente no período das 7 às 19 horas.

Art. 31 - Em caso de duas ou mais zonas confinantes e de uso diferente, fica estabelecido que se aplicará, ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta lei, para a zona que for mais restritiva.

Art. 32 - As fontes de sons de determinada zona de uso não poderão transmitir para outra zona de uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

Art. 33 - Independentemente da legislação federal e estadual pertinente, as micro empresas instaladas no Município de São Paulo estão sujeitas aos termos desta lei no que diz respeito à poluição sonora.

Art. 34 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 35 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.501/94, nº 11.804/95 e nº 11986/96.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/2000.

Wadih Mutran - Presidente

Alan Lopes - Relator

Arselino Tatto

Roberto Trípoli

Rubens Calvo

#### TABELA I

NÍVEIS MÁXIMOS PERMITIDOS DE RUÍDO EM Db(A) PARA AMBIENTES EXTERNOS

ZONAS DE USO

HORÁRIO

7:01 às 19:00HS      19:01 às 7:00HS

Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z17, Z18, Z8-CR1, Z8-CR5, Z8-CR6, Z8-100 55 50  
 Z2, Z3, Z4, Z5, Z11, Z12, Z16, Z19, Z8-CR2, Z8-CR3 65 60  
 Z6, Z7 70 65

Obs.:

1-) Nas zonas de uso Z8 - AV6, Z8 - AV9, Z8 - 200 e Z8 - CR4, os limites máximos de emissão de ruídos serão iguais aos limites máximos das zonas de uso em que estiverem inseridas, prevalecendo o mais restritivo quando houver duas ou mais zonas de uso confinantes com limites máximos diferentes.

2-) As fontes sonoras de determinada zona de uso não poderão transmitir para outra zona de uso restritiva, níveis de ruído que ultrapassem os limites máximos permitidos por esta última, observando os níveis de ruídos de fundo estabelecidos na tabela 3.

#### TABELA II

CORREÇÕES A SEREM APLICADAS AO NÍVEL MÁXIMO PERMITIDO DE RUÍDOS CONFORME TABELA 1, PARA EFEITO DE MEDIÇÕES EM AMBIENTES INTERNOS

CONDIÇÕES DE JANELA CORREÇÃO EM dB (A)

Janelas Abertas (-) 10

Janelas Simples Fechadas (-) 15

Janelas Duplas Fechadas ou Fibras (-) 20

#### TABELA III

DEFINIÇÃO DO RUÍDO DE FUNDO, EM dB (A) PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 ZONAS DE USO

HORÁRIO

7:01 às 19:00 HS 19:01 às 7:00 HS

Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z17, Z18, Z8-CR1, Z8-CR5, Z8-CR6, Z8-100 48 43

Z2, Z3, Z4, Z5, Z11, Z12, Z16, Z19, Z8-CR2, Z8-CR3 53 48

Z6, Z7 58 53

Obs.:

1) Nas zonas de uso Z8 - AV6, Z8 - AV9, Z8 - 200 e Z8 - CR4, os ruídos de fundo admitidos serão iguais àqueles definidos para zonas de uso em que estiverem inseridas, prevalecendo o maior quando houver duas ou mais zonas de uso confinantes com valores de ruídos diferentes.

2) Além da observância dos limites determinados, deve-se realizar a medição do nível de ruído de fundo local conforme determinação da Norma Técnica da Cetesb nº L 11.031 de maio/86.

#### QUADRO I

##### CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES NÃO CONFINÁVEIS

HORÁRIOS ZONAS DE USO DIURNODAS 7:00 ÀS 16:00 HS. DIURNODAS 16:00 ÀS 19:00 HS. NOTURNODAS 19:00 ÀS 7:00 HS.

ESTRITAMENTE RESIDENCIAL DENSIDADE BAIXA Z 1 90 dB (A) 59 dB (A)  
 50 dB (A)

PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE BAIXA Z 2 90 dB (A) 63 dB (A)  
 50 dB (A)

PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE MÉDIA Z 3 90 dB (A) 67 dB (A)  
 50 dB (A)

MISTA DENSIDADE MÉDIA ALTA Z 4 90 dB (A) 71 dB (A) 59 dB (A)

MISTA DENSIDADE ALTA Z 5 90 dB (A) 75 dB (A) 59 dB (A)

PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL Z 6 90 dB (A) 79 dB (A) 63 dB (A)

PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL Z 7 90 dB (A) 90 dB (A) 75 dB (A)

ESPECIAL Z 8 90 dB (A) 67 dB (A) 50 dB (A)

#### QUADRO II

##### CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO

HORÁRIOS ZONAS DE USO DIURNODAS 7:00 ÀS 16:00 HS. DIURNODAS 19:00 ÀS 16:00 HS. NOTURNODAS 19:00 ÀS 7:00 HS.

ESTRITAMENTE RESIDENCIAL DENSIDADE BAIXA Z 1	75 dB (A)	59 dB (A)	50 dB (A)
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE BAIXA Z 2	75 dB (A)	63 dB (A)	
PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DENSIDADE MÉDIA Z 3	75 dB (A)		67 dB (A)
MISTA DENSIDADE MÉDIA ALTA Z 4	75 dB (A)	71 dB (A)	59 dB (A)
MISTA DENSIDADE ALTA Z 5	75 dB (A)	75 dB (A)	59 dB (A)
PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL Z 6	75 dB (A)	75 dB (A)	63 dB (A)
PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL Z 7	79 dB (A)	79 dB (A)	75 dB (A)
ESPECIAL Z 8	75 dB (A)	75 dB (A)	50 dB (A)

### QUADRO III

#### OBRAS PÚBLICAS

#### HORÁRIOS NÍVEIS

Das 7:00 às 19:00 HS 90 dB (A)

Das 19:00 às 23:00 HS 71 dB (A)

Das 23:00 às 7:00 HS 59 dB (A)